LANNA RIBEIRO

SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

31 OUTUBRO/2026

CVM ELEVA O PADRÃO DE PROVA DO LASTRO NA AUDITORIA DE FIDC, CRI E CRA: NOTA FISCAL E XML NÃO BASTAM

LANNA RIBEIRO

SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

1. INTRODUÇÃO

1.1 A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários divulgou, em 3 de setembro de 2026, o Ofício-Circular nº 1/2026/CVM/SNC/GNA, datado de 2 de setembro. Trata-se do ofício anual dirigido aos auditores independentes registrados na CVM, que consolida orientações identificadas a partir da supervisão da autarquia sobre a atuação desses profissionais.

1.2 Entre os temas abordados, o item 2.3.1 trata da auditoria das demonstrações financeiras de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e de certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e do agronegócio (CRA), com foco na existência, no lastro e na mensuração dos direitos creditórios e ativos correlatos. A principal mensagem é que a nota fiscal de venda e o respectivo arquivo XML, isoladamente, deixam de ser considerados evidência suficiente de que o crédito adquirido existe.

2. NATUREZA E ALCANCE DO OFÍCIO

2.1 O ofício não cria obrigações novas: ele interpreta normas de auditoria e regras contábeis já existentes e explicita o padrão que a CVM passará a exigir em sua atuação de supervisão. Na prática, porém, a mudança é relevante, pois indica quais procedimentos a autarquia considera necessários para que o auditor possa se manifestar sobre a existência e a mensuração das carteiras de direitos creditórios.

2.2 Embora dirigido aos auditores, o ofício produz efeitos sobre toda a cadeia dessas operações. Para que o auditor consiga obter as evidências exigidas, gestores, administradores, custodiantes, securitizadoras e cedentes precisarão dispor de documentação e controles compatíveis com o novo padrão.

3. NOTA FISCAL E XML NÃO BASTAM: A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

3.1 Segundo a orientação da CVM, a apresentação da nota fiscal de venda, desacompanhada de documentação complementar que comprove a efetiva constituição do crédito e a obrigação do devedor, não deve ser tratada, por si só, como evidência suficiente da existência do direito creditório. O lastro deve demonstrar a origem do crédito, sua substância econômica — isto é, que a venda ou a prestação de serviço efetivamente ocorreu — e sua exigibilidade perante o devedor.

3.2 Na prática, a documentação complementar tende a envolver elementos como comprovantes de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço, aceite ou confirmação do sacado, registro do crédito em entidade registradora e, quando aplicável, a emissão de duplicata escritural no novo ecossistema regulado pelo Banco Central. O objetivo é reduzir o risco de carteiras compostas por créditos inexistentes, simulados ou cedidos mais de uma vez — problema recorrente no mercado de recebíveis.

4. AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS CONTROLES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1 O ofício também orienta o auditor a avaliar criticamente os controles mantidos pelo gestor, pela securitizadora e pelos demais prestadores de serviço, em vez de apenas confiar nas informações por eles fornecidas. Entre os pontos de atenção estão o acompanhamento da inadimplência, as recompras de créditos pelo cedente, as renegociações e a concentração da carteira por cedente e por sacado.

4.2 Esses indicadores são relevantes porque podem mascarar a real qualidade da carteira: recompras e renegociações frequentes, por exemplo, podem encobrir inadimplência, e a concentração excessiva em poucos cedentes ou sacados amplia o risco de perdas relevantes. A fragilidade desses controles deve ser considerada pelo auditor na definição da extensão de seus procedimentos e na avaliação dos riscos de distorção relevante.

5. PERDAS ESPERADAS: SUBORDINAÇÃO E RETENÇÃO DE RISCO NÃO DISPENSAM A ANÁLISE

5.1 Quanto à mensuração, a CVM orienta que a provisão para perdas siga o modelo de perdas esperadas, em linha com as normas contábeis aplicáveis, de modo que a deterioração do risco de crédito seja reconhecida de forma tempestiva, e não apenas quando a perda se materializa.

5.2 O ofício esclarece, ainda, que a existência de cotas subordinadas ou de mecanismos de retenção de risco pelo cedente não dispensa a análise do risco de perda dos direitos creditórios. Esses mecanismos determinam quem suporta as perdas dentro da estrutura, mas não eliminam a necessidade de que elas sejam adequadamente estimadas e refletidas nas demonstrações financeiras.

6. FIDC DE CRÉDITOS JUDICIAIS: ATIVO CONTINGENTE NÃO VAI AO BALANÇO

6.1 Para os FIDCs que investem em créditos judiciais, o ofício reforça que a expectativa de ganho que configure ativo contingente não pode ser reconhecida no balanço. A orientação está em linha com o tratamento contábil dos ativos contingentes, que, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 25, não devem ser reconhecidos enquanto a realização do ganho não for praticamente certa.

6.2 A orientação se soma à Resolução CMN nº 5.343/2026, que vedou a aplicação de FIDCs em créditos judiciais e arbitrais ainda não definitivos e passou a exigir, dos fundos que já os detêm, metodologia de precificação verificável de forma independente, reavaliação a cada fato processual relevante e auditoria independente. O conjunto das medidas indica atenção redobrada dos reguladores à marcação de ativos litigiosos.

7. IMPACTOS PRÁTICOS

7.1 Para gestores, administradores e securitizadoras, a recomendação é revisar desde já os procedimentos de verificação de lastro, os critérios de elegibilidade e a documentação exigida dos cedentes, bem como os controles sobre inadimplência, recompras, renegociações e concentração, e a metodologia de provisionamento. Carteiras lastreadas apenas em notas fiscais e arquivos XML tendem a enfrentar dificuldades na auditoria e, consequentemente, ressalvas nas demonstrações financeiras.

7.2 Para cedentes, o novo padrão significa a necessidade de fornecer documentação mais robusta sobre as operações que originam os créditos. Para investidores, o ofício reforça a importância de examinar a política de verificação de lastro e os relatórios de auditoria dos fundos e das securitizações. Soluções que permitam comprovar a existência dos créditos com base em dados — como registro em registradoras, duplicata escritural, confirmação do sacado e informações de crédito — tendem a ganhar relevância nesse cenário.

8. CONCLUSÃO

8.1 O Ofício-Circular nº 1/2026/CVM/SNC/GNA não altera normas, mas eleva de forma significativa o padrão de prova esperado na auditoria de FIDC, CRI e CRA: a existência do crédito deve ser demonstrada por evidências de origem, substância econômica e exigibilidade, e não apenas por documentos fiscais.

8.2 Ao lado das exigências sobre controles dos prestadores, perdas esperadas e créditos judiciais, a orientação sinaliza que a CVM pretende fiscalizar com maior rigor a qualidade das carteiras de recebíveis. Gestores, administradores, securitizadoras e cedentes devem antecipar a adequação de seus procedimentos antes do próximo ciclo de auditoria.